

NOTA TÉCNICA

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

Assunto: Cotação de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

1. DO OBJETO

Trata-se de aquisição de Equipamento de Proteção Individual (EPI), para uso dos colaboradores da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI.

2. DA METODOLOGIA DA COTAÇÃO

É necessário apresentar, no mínimo, três orçamentos, admitindo-se a ausência apenas em casos excepcionais e mediante a justificativa da autoridade competente. Ao encontro desse entendimento, o Decreto Municipal 10.710/2001, que dispõe sobre procedimentos administrativos de licitação e contratação, sobre programação, acompanhamento e avaliação da execução orçamentária e financeira, delega competências e dá outras providências, estabelece que:

Art. 66 - Para a contratação, nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação, exceto naquelas que se refiram ao valor limite de dispensa de licitação, o órgão ou entidade solicitante incluirá no processo administrativo, sem prejuízo de outras disposições deste Decreto:

(...)

II - estimativa do preço unitário, preço total e indicação da dotação orçamentária;

(...)

§ 2º - Nas contratações por dispensa de licitação em função do valor, os respectivos processos deverão ser instruídos com, no mínimo, 3 (três) orçamentos ou, se for o caso, com comprovação de restrição de mercado, ou ainda, de justificativa da escolha do contratado, se pessoa física para prestar serviços técnicos especializados, aprovada pelo ordenador de despesa.

Desta maneira se posicionou o Tribunal de Contas da União através de entendimento, majoritário e reiterado por longo período de tempo:

Tal praxe administrativa, diante da ausência de disposição legal, tem assento jurisprudencial. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos



de fornecedores distintos, conforme Acórdãos nº 1.547/2007, 4.013/2008 e 3.026/2010, todos do Plenário.

(Acórdão nº 1284/15 – Tribunal Pleno)

Observe os princípios que orientam o procedimento licitatório (Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A cotação é um procedimento obrigatório que possibilita a verificação de recursos suficientes para a contratação pública. Além disso, sabe-se que é imprescindível que o valor da contratação esteja de acordo com o valor praticado pelo mercado, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro da Administração Pública, servindo como norte para definir o preço de referência que a Administração está disposta a pagar, efetivando o princípio da economicidade e possibilitando a seleção das propostas mais vantajosas. Dessa forma, recomenda-se que sejam consultadas o máximo de fontes possíveis, de forma a refletir da melhor maneira possível o comportamento do mercado, criando uma cesta de preços com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra.

Por esse motivo foi realizada uma pesquisa de mercado, com base nas regras e fontes expressas na Instrução Normativa Federal nº 65/2021, em especial em seu artigo 5º, quais sejam:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de



registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e



e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do **caput**.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do **caput**, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Neste sentido insta destacar que em âmbito federal e local foram estabelecidas tabelas de preços referenciais de preços de insumos e de custos de composições de serviços. É o caso da tabela SINAPI (federal) e da tabela SUDECAP (municipal).

Em relação à tabela SINAPI, conforme a Caixa Econômica Federal esclarece:

Atendendo ao disposto no Decreto 7983/2013 (critérios para orçamento de referência) e na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) a CAIXA disponibiliza relatórios com referências de preços de insumos e de custos de composições de serviços.

O Decreto 7983/2013 estabelece as atribuições da CAIXA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE na gestão do SINAPI, sendo a CAIXA responsável por toda base técnica de engenharia, pelo processamento de dados e publicação dos relatórios de preços e custos, enquanto o IBGE atua na realização da pesquisa de preço, tratamento dos dados, formação e divulgação dos índices.

Os Relatórios de Insumos e Composições estão disponíveis por Unidade da Federação, links à direita, e a partir do Sumário de Publicações. Os relatórios abrangem insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) e composições, que representam os serviços mais frequentes na construção civil.

Os preços para insumos consideram custos com os Encargos Sociais Desonerado e Não Desonerado, cujo percentual adotado consta no cabeçalho de cada relatório.

Os Art. 6º e 8º do Decreto 7983/2013 permitem a utilização de outras fontes no caso de inviabilidade de uso das referências disponíveis no SINAPI e informam que se pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração de composições de custo unitário, demonstrando a pertinência dos ajustes em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

<https://www.caixa.gov.br/poder-publico/modernizacao->



<gestao/sinapi/referencias-precos-insumos/Paginas/default.aspx> Acesso em 04/08/2022, 17:37

No âmbito municipal, destaca-se que o CADERNO DE ENCARGOS DA SUDECAP é o:

(...) documento técnico integrante de todos os Editais e Contratos da PBH, onde constam especificações e normas de medições e pagamentos de cada serviço, referentes a projetos e obras, conforme decreto 10.710 de junho de 2001. <https://prefeitura.pbh.gov.br/sudecap/tabela-de-precos> Acesso em 04/08/2022, 17:37

Foi consultada a tabela SINAPI e a tabela SUDECAP, tendo sido encontrados preços para os itens conforme mapa de preços. Na Tabela SINAPI, as pesquisas foram realizadas utilizando-se o arquivo disponível no site, referente ao mês de fevereiro do ano de 2024. Já na Tabela SUDECAP, as pesquisas foram realizadas utilizando-se o arquivo disponível no site, referente ao mês de outubro, no entanto, não foram identificados os itens cotados. Em ambos os casos, foram utilizados os arquivos mais atualizados existentes no site de consulta

Salienta-se que, em relação à pesquisa de contratações similares por outros entes públicos, foram utilizadas as plataformas PAINEL DE PREÇOS, PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS e COMPRAS GOV, que possibilitam a consulta de preços arrematados em licitações eletrônicas, de acordo com o objeto desejado, além de efetivar o princípio da impessoalidade. Também se buscou, por meio da rede de computadores, contratações similares de outros entes públicos que pudessem figurar como fonte de preços.

A pesquisa foi realizada nos dias 15/03/2024, 06/04/2024, 01/04/2024 a 03/04/2024 e 05/04/2024 utilizando-se o filtro temporal com mais de 180 dias para a delimitação dos possíveis preços, visando sempre as cotações de processos realizados o mais recente possível.

Ainda em atendimento a instrução normativa acima citada, esta gerência realizou pesquisa de preços publicados em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, uma vez que a internet possibilita uma sondagem mais ampla do mercado e se traduz em um meio célere e objetivo, sendo uma boa fonte para complementação, podendo, desta maneira, trazer diversidade à cotação de preços deste processo.

De igual forma, na tentativa de ampliar a pesquisa de preços para mais fontes, bem como encontrar preços mais próximos da realidade do mercado, essa gerência disparou, no dia 01/02/2024, e-mails com pedido de cotação direta no mercado para potenciais fornecedores, localizados a partir do Cadastro Geral de Fornecedores (CAGEF), filtrados a partir das seguintes linhas de fornecimento/serviço:

3914 - EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL <MATERIAL>

Além do CAGEF, foi consultado o Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), filtrados a partir das seguintes linhas de fornecimento:

09.07- EPI – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



Os preços obtidos podem ser consultados item a item no mapa de preços, aos quais cabem as seguintes ressalvas:

- Nos itens 1, 8, 37, 38, 44, foi desconsiderado o preço da empresa BH SOLDAS, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- Nos item 3, 4 e 5 observou-se duas faixas de preço mantidas não sendo possível identificar o motivo ou qual das faixas de preço deveria ser mantida, razão pela qual se manteve todos os preços de ambas as faixas.
- No item 8 foi desconsiderado o preço de internet das empresas ARICAN e TERWAL por serem considerados excessivamente elevados, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 9 foi desconsiderado o preço da empresa TECNOFERRAMENTAS, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 10, foi desconsiderado os preços da empresa BRASIL PAPERS por serem considerados excessivamente elevados, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 18, foi desconsiderado o preço da empresa SUPER EPI, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- Nos itens 19, 20, 21 e 23 foi desconsiderado o preço da empresa LOJA ZEUS DO BRASIL, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- Nos itens 8, 10, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 44 foi desconsiderado o preço da empresa SOLUÇÃO FERRAMENTAS por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 25 foi desconsiderado o preço das empresas BH SOLDAS, por ser considerado inexecutável.
- Nos itens 25, 28, 29, 30, 31, 32, 37 e 38 foi desconsiderado o preço da empresa FÁBRICA DE CALÇADOS por ser considerado inexecutável.
- Nos itens 28, 30 e 31 foi desconsiderado o preço da empresa LOJA DO MECÂNICO, por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- Nos itens 28, 32, 33, 34, 35, 36, 43 e 49 foi desconsiderado o preço da empresa MUNDO LINHA VIVA por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.



- Nos itens 28, 44 e 50 foi desconsiderado o preço da empresa SM SEGURANÇA por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- Nos itens 28 e 29 foi desconsiderado o preço da empresa MARSEG por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 29 foi desconsiderado o preço da empresa DIMENSIONAL por ser considerado excessivamente elevado, ou seja, 100% acima do menor preço válido.
- No item 34 foi desconsiderado o preço de internet da empresa RENASCER EPI, por ser considerado inexecutável.
- Nos itens 44, 45 e 47 foi desconsiderado o preço da empresa BRASIL PAPERS por ser considerado inexecutável.
- O item 50 foi desconsiderado o preço da empresa SOLUÇÃO FERRAMENTAS, por ser considerado inexecutável.
- No painel de preço, o item 49 foi desconsiderado por ser considerado inexecutável.
- Na tabela SINAPI, os preços para os seguintes itens foram desconsiderados: item: 1” sem jugular”, 2 “não atende as especificações” e item 7 “preço apresentado por coeficiente de representatividade o que pode ter resultado no valor abaixo referente aos preços pesquisa direta no mercado”.

Por fim, ressalta-se que, quanto aos parâmetros adotados nesta cotação nos termos no art. 6º da referida instrução, foi utilizado como método para obtenção do preço estimado, a mediana dos valores obtidos na pesquisa de preços, sendo todos em consonância com o mercado.

Karina Soares Esquerdo
Assistente de Apoio Administrativo

Luísa Moraes Gonçalves
Assistente de Apoio Administrativo

Ana Paula dos Santos Reis
Analista de Compras II